




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 087/25

DA: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: MESA DIRETORA
PROJETO DE LEI Nº 061/25

| |
|---|
| CMVR / Divisão de Expediente |
| Recebido em <u>23/06/2025</u> |
| às <u>16:40</u> horas |
|  Assinatura do Servidor |

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 061/25** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **PAULO CÉSAR LIMA DA SILVA**, que institui a **obrigatoriedade de treinamento em Atendimento Inclusivo para servidores públicos e funcionários de estabelecimentos privados que prestam serviços de atendimento ao público no Município de Volta Redonda.**

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislarem sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador verifica-se que o mesmo tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de treinamento em atendimento inclusivo para servidores públicos municipais e funcionários de estabelecimentos privados que oferecem atendimento direito ao público, conforme disposto em seu artigo 1º.

Avenida Lucas Evangelista, nº 511, Aterrado, Volta Redonda-RJ,
Tel. (24) 4009-2273

Rouge Romane Dobbins
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1184
OAB-RJ 148.675



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local, especificamente a capacitação de servidores públicos municipais, além de impor obrigação a estabelecimentos privados localizados no Município, respeitando a regra do art. 30, I da Constituição Federal e art. 29, I da Lei Orgânica do Município.**

Entretanto, no tocante ao aspecto formal subjetivo do Projeto de Lei, ou seja, a iniciativa para a propositura de lei sobre este tema, importante fixar alguns entendimentos.

Os servidores públicos municipais são detentores de vínculo jurídico especial com o Município, visto que estão submetidos a um regime jurídico próprio, ou seja, normas aplicáveis apenas aos servidores e servidoras públicas do Município de Volta Redonda.

Esse conjunto de normas tem como objetivo regulamentar direitos e estabelecer deveres para todos os servidores e servidoras públicas municipais e estão dispostos em leis municipais.

Portanto, considerando a existência de um vínculo jurídico especial de natureza funcional entre os servidores e o Município, a apresentação de projeto de lei que trate sobre **capacitação destes agentes públicos deve ser sempre promovida pelo chefe do Poder Executivo**, não sendo constitucionalmente possível ao nobre parlamentar iniciar o devido processo legislativo.

Desta forma, necessário **ressalvar que há vício de iniciativa** no Projeto de Lei apresentado pelo nobre parlamentar, **tendo em vista que a matéria tratada se encontra inserida no rol de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**, conforme prevê o nosso ordenamento jurídico.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL:

Art. 61 - (...)

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

(...)

c) **servidores públicos da União** e Territórios, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

- **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**:

Art. 112 - (...)

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou **aumento de sua remuneração**;

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

- **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**:

Art. 53 - Compete **privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa** das leis que versem sobre:

I - **Regime jurídico dos servidores**;

Neste sentido, mostra-se importante citar jurisprudência do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** pela existência de vício de inconstitucionalidade formal em caso semelhante:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE IMPÕE A CAPACITAÇÃO DE EDUCADORES E PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e



Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ
Procuradoria Jurídica

jurisdicional. 2- Nesse contexto, a lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre capacitação de servidores municipais afronta o princípio da Divisão dos Poderes e apresenta-se inválida e ineficaz. (0044525-96.2022.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 13/03/2023 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Cumpre-nos, ainda, ressaltar, que o presente Projeto de Lei **poderá violar o princípio da livre iniciativa** previsto no texto constitucional, uma vez que impõe obrigação a ser observada por estabelecimentos particulares, **o que pode configurar a existência de inconstitucionalidade material da norma municipal a ser criada.**

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art. 46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei nº 061/25** deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, que poderão observar as ressalvas apontadas quanto à existência de inconstitucionalidade formal e material**, cabendo ao douto e soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j.

Volta Redonda, 17 de junho de 2025.

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181

Rodrigo Fontenelle Dobbin
Procurador Jurídico do Legislativo
Mat. 1181/OAB-RJ 148.675